



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2203/14  
PLE Nº 032/14

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 387 /14 – CCJ

**Altera a letra “c” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada do Município; dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências -, e alterações posteriores, extinguindo 3 (três) e criando 4 (quatro) Funções Gratificadas na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e determinando prazo para regulamentação de alterações estruturais decorrentes desta Lei.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Proposição tem como objetivo extinguir 3 (três) e criar 4 (quatro) Funções Gratificadas na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), tendo em vista a reestruturação da Assessoria de Aquisições Especiais de Imóveis (AEI), remodelando-a para Assessoria de Aquisições e Alienações Especiais, “que englobará tanto as funções de aquisições especiais de imóveis quanto as funções de alienações especiais, as quais são objeto do Funcopa, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 703, de 2012”.

A Procuradoria da Casa, fl. 19 aludiu que “a matéria objeto da proposição se insere no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação da matéria”. Por outro lado, apontou que “não constam no processo as atribuições das funções de confiança de Assistente Técnico e de Auxiliar Técnico”, o que foi corrigido com a juntada do Decreto nº 14.662, de 27 de setembro de 2004, fls. 20 a 82.

Nas fls. 84 e 85 foram juntadas cópias de documentos da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), oriundas do processo que originou o Projeto em pauta, onde consta que a “repercussão financeira, apresenta uma redução de despesa”, nos anos de 2014 e 2015.



PARECER Nº 387 /14 – CCJ

É o relatório

A proposição, s.m.j., está em consonância com o disposto na Constituição Federal, art. 30, I, visto que compete aos municípios legislar sobre matérias de interesse local.

De outra banda, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente no art. 94, inciso VII, alínea *a*, dispõe ser de competência privativa do prefeito, promover a iniciativa de projetos que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica.

Por fim, foi demonstrado por meio de cópia de documento que originou o presente projeto, fl. 84, que a medida proposta representará diminuição na repercussão financeira do Município.

Desta forma, a Proposição em tela encontra-se em conformidade ao que diz respeito aos parâmetros constitucional, legal e regimental. Portanto, somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de novembro de 2014.



**Vereador Marcio Bins Ely,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2203/14  
PLE Nº 032/14  
Fl. 3

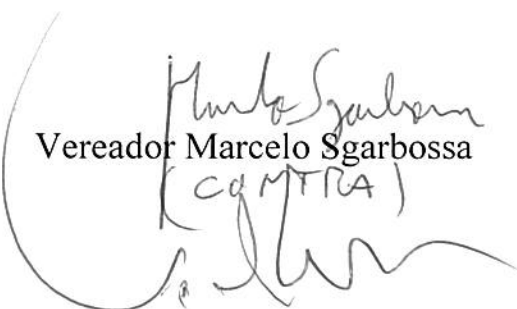
PARECER Nº 387 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 25-11-14

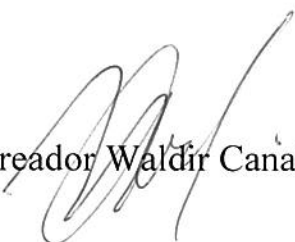
  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Marcelo Sgarbossa  
(COMTRA)

Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Waldir Canal